



<i>PARECER N° 005/2015 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0394/2010
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 15, INCISO II E §2º DA LEI MUNICIPAL N° 812/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Francisco Cerqueira da Glória**, Guarda Municipal C-12, Especialidade: Guarda Municipal de 1ª Classe, Matrícula n° 00305 que fora concedida por meio do Decreto n° 791/P de 12 de julho de 2010.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 104/2010-PRESSEM, de 23/07/2010 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n° 091/2014-DEFAP (fls. 61/68); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal n° 159/2014-DEFAP (fls. 85/87) e Parecer Conclusivo n° 208/2014-DIFIP (fls. 89/90).

Encaminhamento ao MPC (fl. 91).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Vale esclarecer, preliminarmente, que o ex-servidor ingressou na Prefeitura Municipal em 16/01/1985, porém a sua investidura não decorreu de concurso público, sendo que esta irregularidade, em regra, se estende ao ato de concessão de aposentadoria e pensão. No entanto, esta Corte reconhece a possibilidade de convalidação de atos de admissão e de aposentadoria de servidor público praticados sem a observância legal, desde que o seu ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme Decisão Normativa nº 003/2011 – TCERR-PLENO.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 208/2014-DIFIP (fls. 89/90), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

*Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória do senhor **Francisco Cerqueira da Glória**, Guarda Municipal C-12, Especialidade: Guarda Municipal de 1ª Classe, Matrícula nº 00305, concedida por meio do Decreto nº 791/P de 12 de julho de 2010. (ver fl. 46), fundamentada no art. 15, inciso II e §2º da Lei Municipal nº 812/2005, ou seja, aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 208/2014-DIFIP (fls. 89/90), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Compulsória.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Francisco Cerqueira da Glória**, com fundamento no art. 15, inciso II e §2º da Lei Municipal nº 812/2005.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Francisco Cerqueira da Glória** com fulcro no art. 15, inciso II e §2º da Lei Municipal nº 812/2005.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2015.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR